



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935362 - SC (2025/0172882-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : GLADIS TREVISOL CAVASIN
ADVOGADO : LEONARDO FELIPE PADOVA - SC031507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE APENAS ANULA A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. MÉRITO CONTRATUAL NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 757, 759, 760 E 776 DO CC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão de inadmissão de recurso especial em ação de cobrança securitária por invalidez permanente, na qual o Tribunal estadual anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a realização de perícia médica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência dos arts. 757, 759, 760 e 776 do Código Civil; (ii) incidiram os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) houve prequestionamento suficiente das normas federais suscitadas; (iv) o recurso impugnou adequadamente o fundamento autônomo de cerceamento de defesa e imprescindibilidade da prova pericial.

3. Não há negativa de vigência de dispositivos do Código Civil quando o acórdão limita-se a anular a sentença por cerceamento de defesa e não enfrenta o mérito da cobertura securitária. Ausente prequestionamento específico dos arts. 757, 759, 760 e 776 do CC, incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Pretensão de definir, de plano, a ocorrência de acidente pessoal *versus* doença degenerativa e o alcance de cláusulas contratuais demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, atraindo as Súmulas 7/STJ e 5/STJ.
5. A falta de impugnação específica do fundamento autônomo (nulidade por cerceamento de defesa e necessidade de perícia) configura deficiência de fundamentação e enseja a aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935362 - SC (2025/0172882-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : GLADIS TREVISOL CAVASIN
ADVOGADO : LEONARDO FELIPE PADOVA - SC031507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE APENAS ANULA A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. MÉRITO CONTRATUAL NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 757, 759, 760 E 776 DO CC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão de inadmissão de recurso especial em ação de cobrança securitária por invalidez permanente, na qual o Tribunal estadual anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou a realização de perícia médica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência dos arts. 757, 759, 760 e 776 do Código Civil; (ii) incidiram os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) houve prequestionamento suficiente das normas federais suscitadas; (iv) o recurso impugnou adequadamente o fundamento autônomo de cerceamento de defesa e imprescindibilidade da prova pericial.

3. Não há negativa de vigência de dispositivos do Código Civil quando o acórdão limita-se a anular a sentença por cerceamento de defesa e não enfrenta o mérito da cobertura securitária. Ausente prequestionamento específico dos arts. 757, 759, 760 e 776 do CC, incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Pretensão de definir, de plano, a ocorrência de acidente pessoal *versus* doença degenerativa e o alcance de cláusulas contratuais demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, atraindo as Súmulas 7/STJ e 5/STJ.
5. A falta de impugnação específica do fundamento autônomo (nulidade por cerceamento de defesa e necessidade de perícia) configura deficiência de fundamentação e enseja a aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (BRASILSEG) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A PRETENSÃO AUTORAL AO CONSIDERAR QUE, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ COBERTURA SECURITÁRIA EXPRESSAMENTE CONTRATADA. CONTROVÉRSIA ADSTRITA EM VERIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ E EVENTUAIS DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA. MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS RECENTES QUE POSSAM CONSTATAR O GRAU DAS LESÕES E EVENTUAL INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA QUE CERCEOU A DEFESA DA PARTE AUTORA AO OBSTAR A PRODUÇÃO DE PROVA QUE LHE PODERIA SER BENÉFICA OU QUE, AO MENOS, ESCLARECERIA COM MAIOR SEGURANÇA A QUAESTIO. ABREVIAMENTO PROCESSUAL TEMERÁRIO. COLHEITA DA PROVA PERICIAL QUE GARANTIRÁ MELHOR E ROBUSTA ENTREGA JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. PREFACIAL ACOLHIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. SENTENÇA CASSADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Cobrança Securitária c/c Pedido de Dano Moral, decorrentes de acidente laboral que resultou em lesão no ombro direito e lombalgia crônica. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para comprovar a alegada invalidez permanente da autora; (ii) verificar se a negativa da seguradora em pagar a indenização contratada foi indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A parte apelante teve sua defesa cerceada, pois não foi oportunizada a produção de prova pericial indispensável para o deslinde do feito. 2. As provas apresentadas são insuficientes para constatar o grau das lesões e eventual invalidez permanente da parte apelante, sobretudo**

porque inexistem documentos mais recentes que possam constatar o grau das lesões e eventual invalidez permanente, sendo imperiosa a realização de perícia médica judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 0304010-52.2014.8.24.0075, rel. Raulino Jacó Brüning, j. 29/8/2019; TJSC, Apelação n. 5000938-58.2020.8.24.0035, rel. Flavio Andre Paz de Brum, j. 08-02-2024; TJSC, Apelação n. 5028488-53.2019.8.24.0038, rel. José Agenor de Aragão, j. 20-07-2023; e TJSC, Apelação n. 5001379-28.2019.8.24.0050, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 8/6/2021 (e-STJ, fls. 298-299).

Nas razões do agravo, BRASILSEG apontou **(1)** não incidência dos óbices de prequestionamento, sustentando a existência de prequestionamento ficto e a irrelevância da oposição de embargos, bem como afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ; e **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, com indevido trancamento do recurso especial e ofensa ao acesso ao Poder Judiciário e ao contraditório.

Houve apresentação de contraminuta por GLADIS TREVISOL CAVASSIN (GLADIS), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, além de reafirmar a correção do acórdão quanto à necessidade de prova pericial (e-STJ, fls. 376-377).

É o relatório.

VOTO

A espécie recursal cabível foi interposta tempestivamente, com impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRASILSEG sustentou (1) violação dos arts. 757, 759, 760 e 776 do Código Civil (CC), afirmando inexistir comprovação de acidente pessoal e que a invalidez decorre de doença degenerativa, risco excluído da cobertura, razão pela qual o acórdão, ao cassar a sentença por cerceamento de defesa e insuficiência probatória, teria negado vigência às normas de regência dos contratos de seguro; (2) não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por pretender apenas a correta valoração jurídica das provas documentais já existentes.

Houve apresentação de contrarrazões por GLADIS, defendendo a ausência de prequestionamento, a necessidade de prova técnica e a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 335-345).

(1) e (2) Da violação dos arts. 757, 759, 760 e 776 do CC e não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

A BRASILSEG alegou violação dos arts. 757, 759, 760 e 776 do Código Civil, afirmando inexistir comprovação de acidente pessoal e sustentando que a invalidez decorreria de doença degenerativa, risco excluído da cobertura. Com base nisso, entendeu que o acórdão, ao cassar a sentença por cerceamento de defesa, teria negado vigência às normas que regem os contratos de seguro. Também sustentou que não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois seu objetivo seria apenas promover correta valoração jurídica da prova documental.

A tese, entretanto, não se harmoniza com o conteúdo efetivamente decidido pelo Tribunal estadual. O acórdão recorrido não apreciou o mérito da cobertura securitária, não analisou a existência de acidente pessoal, nem examinou eventual risco excluído. Limitou-se a reconhecer que as provas eram insuficientes para aferir o estado clínico atual da autora e que, por envolver matéria eminentemente técnica, a causa dependia de perícia médica judicial. Em razão disso, a sentença foi cassada para permitir a regular instrução, ficando prejudicada qualquer discussão de mérito.

Diante dessa moldura, não há falar em violação dos dispositivos civis invocados, pois o Tribunal estadual não interpretou, aplicou ou deixou de aplicar os arts. 757, 759, 760 e 776 do Código Civil. A matéria nem sequer ingressou na análise meritória, o que impede a atribuição de negativa de vigência a normas que não foram objeto de decisão.

A pretensão recursal esbarra, ademais, em óbices de admissibilidade. O primeiro é a necessidade de revolvimento fático-probatório, pois o recurso visa atribuir valor jurídico definitivo às provas existentes para concluir, desde logo, pela ausência de acidente pessoal ou pela existência de doença degenerativa, embora o acórdão tenha determinado a produção de perícia justamente pela insuficiência do acervo probatório. Trata-se de discussão inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

O segundo impedimento decorre da necessidade de interpretar cláusulas contratuais da apólice para definir o alcance da cobertura, a configuração do acidente pessoal e os riscos excluídos, providência que atrai a incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Além disso, o recurso especial não impugnou de modo específico o fundamento autônomo do acórdão, consistente na nulidade por cerceamento de defesa e na imprescindibilidade da perícia. Ao direcionar o debate exclusivamente ao mérito da cobertura, BRASILSEG deixou de demonstrar por que a prova técnica seria dispensável, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. A argumentação recursal também se mostrou desconectada do conteúdo efetivamente decidido, por invocar dispositivos civis referentes ao mérito contratual sem demonstrar sua relação

com o único ponto analisado pelo Tribunal, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a Súmula n. 284 do STF.

Por fim, não houve prequestionamento específico dos dispositivos federais indicados, pois o acórdão limitou-se a tratar do cerceamento de defesa, não enfrentando as normas do Código Civil relativas ao contrato de seguro. Nesse aspecto, incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.935.362 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0172882-7

Número de Origem:
50016942220248240037

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

SOC. de ADV. VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

ARTHUR SABINO DAMASCENO - SC047683

AGRAVADO : GLADIS TREVISOL CAVASIN

ADVOGADO : LEONARDO FELIPE PADOVA - SC031507

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026